



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721486/2009-57
Recurso nº 886.931 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.602 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMAPI AGROPECUARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Contendo a notificação de lançamento todos os fundamentos de fato e de direito e os devidos esclarecimentos relativos às infrações apuradas, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a sua nulidade por ofensa a tais princípios.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA OU DE RECONHECIMENTO DA ÁREA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ATÉ A DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, como condição para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR. A dispensa dessa exigência somente pode ocorrer se a área de reserva legal tiver sido assim reconhecida pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia para produção de provas, quando se tratar de matéria de direito.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e indeferir o pedido de perícia formulado e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado e Área de Reserva Legal de 1.412,4 ha, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 280/281), reproduzido a seguir:

“Pela notificação de lançamento nº 01201/00094/2009 (fls. 01), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 270.199,12, correspondente ao lançamento do

ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 13/11/2009, tendo como objeto o imóvel “Fazenda Tesouras” (NIRF 5.552.541-5), com área total de 3.726,5 ha, localizado no município de Araguapaz - GO.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 01 (verso) e 02/04.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2005 (fls. 06/09), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;

- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;

- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, a requerente apresentou os documentos de fls. 13/135.

Na análise desses documentos e da DITR/2005, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de reserva legal declarada (3.720,0 ha), e desconsiderou o VTN declarado de R\$ 496.600,00 (R\$ 136,26/ha), arbitrando-o em R\$ 1.392.965,70 (R\$ 373,80/ha), tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 119.795,05, conforme demonstrado às fls. 03 (verso).

A contribuinte, cientificada do lançamento em 23/11/2009 (fls. 275), protocolou em 22/12/2009, por meio de representante legal, a impugnação de fls. 200/207, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 209/269, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, do qual discorda;

- em preliminar, alega cerceamento ao direito de defesa, por não terem sido demonstradas as razões jurídicas da aplicação da penalidade, multa e juros de mora, necessárias para apresentar sua defesa;

- no mérito, afirma que a área de reserva legal corresponde a 20% da área total do imóvel (3.726,5311 ha), existindo 1.412,4814 ha averbados e 2.314,0497 ha inteiramente preservados, conforme laudo técnico;

- transcreve acórdãos de tribunais administrativos e o art. 16 do Código Florestal, para referendar seus argumentos;

- para um lançamento sem excessos, devem ser consideradas as corretas dimensões do imóvel, bem como o grau de utilização e a respectiva alíquota de cálculo; solicita, para tanto, a realização de perícia, indica o perito e relaciona os quesitos.

Ao final, a contribuinte requer o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento da notificação de lançamento questionada.”

A 1ª Turma da DRJ/Brasília julgou a impugnação improcedente (fls. 279/288), nos termos da ementa a seguir transcrita:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade de lançamento requerida.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a área de reserva legal declarada esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado para o ITR/2005, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/08/10 (fls. 293), a interessada interpôs, em 22/09/10, o recurso de fls. 296/304, juntamente com os documentos de fls. 305/330, alegando, em suma, preliminarmente, que:

- a) a notificação de lançamento cerceia o direito de defesa e contraditório, ao não demonstrar as razões jurídicas da aplicação da penalidade e da multa e juros de mora, não lhe permitindo, assim, compreender, de forma clara e precisa, o porquê de não ter sido aceita a área de reserva legal, haja vista ter apresentado laudo de avaliação comprovando a isenção da citada área;
- b) caso exista outra irregularidade, jamais foi demonstrada pela fiscalização, o que enseja a nulidade da aludida notificação de lançamento. Mesmo que houvesse, somente teria validade acusação que fosse fundamentada em levantamento realizado pela autoridade lançadora. Aduz que decisões proferidas por Tribunais Administrativos seguem esse entendimento;

Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que:

- a) foi notificada por não ter comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da terra nua - VTN, todavia o referido laudo foi devidamente apresentado, devendo ser revisto o VTN apurado;
- b) as reais dimensões da área total do imóvel (3.726,5311 ha) podem ser conferidas no laudo técnico apresentado, sendo que existem averbados a título de reserva legal a área de 745,3061 ha e a título de área de reserva legal compensada ou extra propriedade a área de 667,1753 ha, perfazendo um total 1.412,4814 ha. O restante da área, correspondente a 2.314,0497 ha, encontra-se inteiramente preservado sem utilização econômica para qualquer finalidade;
- c) considerando as corretas dimensões descritas no laudo técnico apresentado, restou claro que dos 3.726,5311 ha, efetivamente 1.212,4614 ha encontram-se averbados e destinados a reserva legal restando 2.314,0697 ha integralmente constituídos de vegetação de cerrado e preservados conforme atesta as imagens de satélite anexas (doc. 04 da impugnação);
- d) o cálculo do imposto deveria ter sido considerado as corretas dimensões do imóvel de acordo com o laudo técnico apresentado. Como isso não foi observado, o imposto foi lançado em excesso, apurando-se o Grau de Utilização de maneira incorreta e, por conseguinte, também estão equivocados a alíquota e o valor do imposto;
- e) para apuração das razões defendidas, solicita a realização de perícia, tendo especificado, em seu recurso, os quesitos a serem esclarecidos, que dizem respeito às áreas ocupadas pelo imóvel e à sua produtividade.

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA/NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em seu recurso, a recorrente reitera as mesmas alegações expostas na impugnação acerca do cerceamento do direito de defesa e, como consequência, da nulidade da notificação de lançamento. Como bem demonstrado no acórdão recorrido, tais alegações não merecem prosperar, razão pela qual peço vênha para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos no voto do relator daquele acórdão, que trata da matéria, que reproduzo a seguir:

“Da Preliminar de Nulidade

A contribuinte pretende a nulidade da autuação fiscal, alegando cerceamento ao direito de defesa, por não terem sido demonstradas as razões jurídicas da aplicação da penalidade e dos acréscimos legais.

No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz in verbis:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, o trabalho fiscal iniciou-se com o termo de intimação (fls.12/13) e observada a IN/SRF nº 579/2005, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, feita mediante a utilização de malhas fiscais e, especificamente, o disposto no art. 53, do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata da intimação do início do procedimento fiscal, no caso do ITR.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, inclusive aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Assim, entendo que o lançamento foi lavrado com a qualificação do autuado, a descrição dos fatos, o exame dos documentos apresentados, as disposições legais infringidas e as penalidades aplicáveis, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa.

A requerente teve dois momentos para se defender e apresentar os documentos pertinentes: antes da lavratura do lançamento, quando apresentou documentos, e na sua impugnação, quando pôde argumentar, produzir e apresentar as provas que julgou necessárias para contestar as irregularidades a ele imputadas, mencionando as razões de fato e de direito de sua defesa, no teor dos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Também, saliente-se que, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova – no caso, documental – é da contribuinte, a qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do auto-lançamento, prevista no § 4º do art. 150, do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do respectivo ITR devido,

e apresentá-los à autoridade fiscal, quando assim exigido, não se justificando a solicitação de produção de prova técnica, para verificar o valor correto a ser aplicado ao ITR/2005.

Igualmente, na fase de impugnação, o ônus da prova continua sendo do contribuinte, pois, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe à impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Em síntese, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu do não atendimento das exigências para excluir do ITR a área de reserva legal informada, dando origem ao lançamento de ofício regularmente formalizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN, não ocorrendo a alegada supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto às ementas da jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcritas pela requerente, têm-se que as mesmas, além de se aterem às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que, além de, atualmente, não existir súmulas vinculantes contemplando as hipóteses de nulidade aventadas pela requerente, somente a existência de ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir às súmulas do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal (art. 10 da Portaria/CARF nº 69 de 15/07/2009, c/c o disposto no art. 100, item II, da Lei nº 5.172/66 – CTN).

Dessa forma, e salientando-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível o pretendido cancelamento, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.”

Por tais razões rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

A) DO ARBITRAMENTO DO VTN

Embora o órgão julgador de primeira instância tenha entendido que o arbitramento do VTN não foi expressamente contestado pela interessada, e, por conseguinte, foi considerado como matéria não impugnada, não compartilho desse entendimento, haja vista que, em sua impugnação, a contribuinte teceu as seguintes considerações sobre o tema (fls. 201):

“02. Conforme se depreende nas Descrições dos Fatos, a Impugnante foi notificada por não ter comprovado por meio de Laudo de Avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

03. Entretanto, referida Notificação de Lançamento não merece prosperar, pois como será demonstrado no mérito da presente Impugnação, o referido Laudo foi devidamente apresentado, devendo ser revisto o valor do imposto apurado.

04. Portanto, a Notificação de Lançamento merece ser declarada improcedente, com o seu conseqüente cancelamento como medida da mais lúdima JUSTIÇA!”

Pelo exposto acima não restam dúvidas que a contribuinte questionou o arbitramento do VTN, tendo, inclusive, alegado que o motivo que fundamentou a autuação, a ausência de apresentação de laudo de avaliação, não deveria prosperar, por considerar que o citado laudo foi anexado aos autos. Assim, a matéria deveria ter sido apreciada em primeira instância, sendo o procedimento correto a devolução dos autos àquela Turma julgadora para proferir novo julgamento, haja vista que deveria ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, por ter sido proferido com preterição do direito de defesa, nos termos do disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Entretanto o § 3º acima permite à autoridade julgadora não declarar a nulidade do ato quando puder decidir do mérito a favor do contribuinte. Assim se, no caso em apreço caso, o arbitramento do VTN for considerado improcedente, não é cabível a declaração de nulidade da decisão recorrida. E, como será demonstrado a seguir, esse procedimento é aplicável a este caso, posto que o lançamento relativo a essa matéria não deve prevalecer.

Inicialmente, é importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas,

incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante à legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso em apreço, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fls. 05. Tal valor não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, em relação a esta matéria, o lançamento é improcedente.

B) DA GLOSA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal foi glosada em virtude da documentação apresentada pelo contribuinte não cumprir, cumulativamente, as condições necessárias para sua exclusão da base de cálculo do ITR, ou seja, protocolização do ADA junto ao IBAMA no prazo de seis meses, contado do prazo final para entrega da respectiva DITR, averbação da área no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador e documento que comprove a localização da citada área no imóvel.

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que as áreas de reserva legal e de preservação permanente não sejam tributadas pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

(destaques meus)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Para o exercício 2005, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 9º, § 3º, II, da IN SRF nº 256, de 11/12/02, *in verbis*:

IN SRF nº 256, de 11/12/02

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR..

(destaque meu)

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente poderia ocorrer se a área de reserva legal tiver sido assim reconhecida pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. Nesse sentido foi reconhecido pelo órgão julgador de primeira instância a existência, nos autos (fls. 60/65), de Certidões de averbação em cartório de 1.412,4 ha, a título de área de reserva legal, em conformidade com os Termos de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal firmados entre a recorrente e a Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais, todos datados anteriormente à ocorrência do fato gerador. Como consta nas aludidas Certidões que as averbações foram autorizadas por engenheira ambiental, nos termos da legislação que trata da matéria, e que tais áreas não podem ser exploradas, a não ser mediante autorização daquele órgão ambiental, considero que isso significa o reconhecimento, por parte Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de tais áreas como sendo de reserva legal. Por conseguinte, em relação à área de reserva legal de 1.412,4 ha, a exigência da entrega tempestiva do ADA encontra-se suprida.

A necessidade de averbação da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que é o dispositivo legal que determina a averbação da respectiva área, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, que trata sobre os direitos reais sobre imóveis, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) ”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Por tais razões entendo que, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve ter sido averbada à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador, sendo que a partir do exercício de 2001 constitui, também, requisito indispensável à fruição do benefício Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivamente protocolizado no IBAMA, declarando a existência da respectiva área, conforme esclarecido anteriormente.

Como esclarecido neste voto, os documentos carreados aos autos comprovam a averbação em cartório somente de 1.412,4 ha, a título de área de reserva legal, cabendo destacar que tais averbações foram realizadas antes da ocorrência do fato gerador. Portanto este requisito se encontra preenchido em relação à citada área, para fins de seu reconhecimento como área de reserva legal.

Quanto à exigência de documento comprobatório da localização da área de reserva legal no referido imóvel, as Certidões de fls. 60/65, que comprovam a averbação de 1.412,4 ha, identificam os limites e confrontações das áreas averbadas, sendo, portanto, documentos hábeis e idôneos para comprovar a localização de tais áreas no imóvel fiscalizado.

No que diz respeito à alegação de que o restante da área, correspondente a 2.314,0497 ha, encontra-se inteiramente preservado sem utilização econômica para qualquer finalidade, convém ressaltar que não há como aceitá-la como sendo área de preservação permanente, posto que não consta a apresentação de ADA tempestivo relativo ao exercício 2005, requisito essencial para o reconhecimento daquela área como sendo de preservação permanente, como esclarecido anteriormente. O único ADA apresentado refere-se ao exercício 2003. Vale dizer que não foi comprovado que a citada área foi reconhecida pelo órgão ambiental como sendo de preservação permanente.

É importante destacar que o disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ou seja, o declarante não é obrigado a anexar quaisquer documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, quando de sua entrega, todavia, se intimado a apresentar a respectiva documentação, deve atender, sob pena de glosa das referidas áreas, como no caso em pauta. Vejamos abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Lei nº 9.393, de 1996

Art. 10 (...)

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.*

(destaque meu)

Acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, **com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso**

repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

No tocante à alegação de apuração de maneira incorreta do Grau de Utilização da alíquota aplicada e do valor do imposto, cumpre assinalar que não há qualquer reparo a ser feito no procedimento realizado pela autoridade lançadora, posto que efetuado de acordo com a respectiva legislação e com base nas considerações feitas em relação aos documentos apresentados, que constam detalhadamente na descrição dos fatos da notificação de lançamento. O Grau de Utilização da área, a alíquota aplicada e o valor do imposto decorrem diretamente das áreas excluídas da tributação e do VTN considerado. Como houve glosa da área de reserva legal e alteração do VTN, os valores questionados foram, também, alterados.

Por fim, em virtude de a realização de perícia ser desnecessária para a solução do litígio, em virtude de a área de reserva legal que restou em discussão ter sido glosada devido, também, à ausência de protocolização tempestiva do ADA e de averbação no Registro de Imóveis na data de ocorrência do fato gerador, irregularidades que não podem ser supridas com a realização do procedimento solicitado, indefiro, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, o pedido formulado.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada, INDEFERIR o pedido de perícia e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer o VTN declarado e a área de reserva legal correspondente a 1.412,4 ha.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima